

REQUERIMENTO Nº , de 2007
(Do Sr. Paes Landim)

Requer, nos termos
regimentais, seja declarada a
prejudicialidade do Projeto de Lei
Complementar nº 61, de 2007.

Sr. Presidente,

Tramita nesta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 61, de 2007, de 2005, de autoria do nobre Deputado Mário de Oliveira, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sanitários e fraldários em estabelecimentos bancários públicos e privados”.

Decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, por sua vez, declarou **inconstitucional** o Projeto de Lei nº 4.087, de 1998, de autoria do Deputado Ênio Bacci, que dispõe sobre a instalação de sanitários e bebedouros públicos dentro das agências bancárias e órgãos públicos de todo o país.

Entendeu aquela douta Comissão, em seu parecer, que “há vício insanável em sua constitucionalidade, no que diz respeito à iniciativa. Esta, no que concerne a órgãos do Poder Executivo pertence, privativamente, ao Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, alínea a e e, da Constituição Federal”.

Foi além, entendeu que o “único mecanismo legislativo que um parlamentar poderia usar para sugerir a implantação de banheiros e bebedouros em agências bancárias seria a indicação (art. 113, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), mas jamais projeto de lei”.

Tal decisão, Senhor Presidente, se aplicou a diversos Projetos de Lei, a saber:

- Projeto de Lei nº 5.221, de 2005, que “determina a obrigatoriedade da existência de banheiros e bebedouros públicos nas agências bancárias de todo País”, arquivado em 01/08/2005, nos termos do art. 164, § 4º do Regimento Interno.
- Projeto de Lei nº 288, de 2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sanitários para uso dos clientes nas agências bancárias públicas, arquivado em 28.10.2004, nos termos do art. 164, do Regimento Interno, bem como aos apensos PL’s 1719/03, 1983/03, 2480/03 e 3908/04 com o mesmo propósito;
- Projeto de Lei 3259/00, que “determina a obrigatoriedade da existência de banheiros e bebedouros nas agências bancárias”, arquivado em 29/10/2003 com base no art. 164, § 4º do RI;
- Projeto de Lei 4525/01, que “torna obrigatória a instalação de sanitários públicos nas agências bancárias”, arquivado em 29/10/2003 com base no art. 164, § 4º do RI.

Determina o Regimento Interno em seus artigo 163, inciso II e 164, inciso II:

“Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I.....

II – a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação;

.....

Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I.....

II. em virtude de prejudgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

.....”

Observe-se, por fim, que não se aplica à declaração de inconstitucionalidade a limitação temporal estipulada no inciso I do art. 163, uma vez que tal limitação aplica-se somente aos casos de projetos aprovados, rejeitados ou transformados em diploma legal. É prova disso o fato de que várias proposições aqui mencionadas foram declaradas prejudicadas em sessões legislativas distintas.

Diante disso, em sintonia com o que determina o art. 164 do Regimento Interno, inclusive em seu § 4º, requeiro a Vossa Excelência que declare a prejudicialidade do Projeto de Lei Complementar nº 61, de 2007, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sanitários e fraldários em estabelecimentos bancários públicos e privados”.

Sala das Sessões, de maio de 2007.

PAES LANDIM

Deputado Federal – PTB/PI